



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA MODIFICATIVA 1115
AO PROJETO DE LEI Nº 173/2015

Os dispositivos a seguir indicados do Projeto de Lei nº 173/2015 passam a ter a seguinte redação:

Art. 7º (...)

(...)

§ 3º O Diretor de Benefícios Previdenciários deverá ser escolhido preferencialmente dentre segurados do RPPS/AL, ativos ou inativos, com formação superior.

§ 4º O Diretor Jurídico deverá ser escolhido preferencialmente dentre segurados do RPPS/AL ativos ou inativos e integrante das Carreiras Jurídicas.

Art. 13. (...)

I – propor, elaborar, executar e sistematizar, para fins de aprovação dos Conselhos Fiscal e Deliberativo:

(...)

§ 2º Compete aos Diretores organizar e supervisionar as atividades de sua área de atuação, desempenhar as atribuições previstas em Regimento Interno, além daquelas que lhes forem delegadas pelo Diretor-Presidente, desde que compatíveis com as funções e prerrogativas inerentes ao cargo.



Art. 17. (...)

IV – declaração de inaptidão, decidida por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Deliberativo da ALAGOAS PREVIDÊNCIA;

Art. 42. (...)

c) o filho, ou a ele equiparado, independentemente de idade, se considerado definitivamente inválido para o trabalho ou absolutamente incapaz, desde que solteiro e sem rendimentos, salvo se inválido; e

Art. 45. (...)

c) em relação aos filhos e àqueles a eles equiparados, pelo adimplemento das idades indicadas no art. 42 desta Lei, pelo casamento ou união estável independentemente da melhoria ou não da condição econômico-financeira, salvo se inválido ou incapaz, pela emancipação voluntária ou pela cessação da invalidez ou incapacidade;

Art. 46. (...)

§ 4º O ato de concessão dos benefícios de pensão por morte, pensão por ausência e auxílio reclusão são de competência do Diretor-Presidente da ALAGOAS PREVIDÊNCIA, que poderá delegar a competência a qualquer Diretor na sua ausência.

Art. 68. (...)

b) pelo casamento ou constituição de união estável, independentemente da melhoria ou não da condição econômico-financeira, salvo se incapaz ou inválido permanente; e

Art. 76. (...)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o pensionista que receba o benefício na condição de inválido estará obrigado, enquanto não completar 60 (sessenta) anos de idade, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se à avaliação da Perícia Médica Oficial, a ser realizada a cada 24 (vinte e quatro) meses, conforme critérios estabelecidos pela ALAGOAS PREVIDÊNCIA

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, de outubro de 2015.

A photograph of a handwritten document on lined paper. The document features several signatures and labels. At the top right, the word 'Presidente' is written above a signature. To the left of the signature, the word 'Relator' is written above another signature. In the center, the word 'Parecer' is written above a signature. At the bottom left, the word 'Pleno' is written above a signature. At the bottom right, the word 'Sociedad' is written above a signature. The signatures are written in cursive ink and are heavily crossed out with a large, continuous 'X' mark that spans across most of the page.